



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

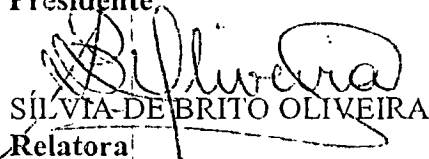
Processo nº 13808.000054/00-50
Recurso nº 151.845
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.677
Data 03 de dezembro de 2008
Recorrente MEKAL METALÚRGICA KADOW LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo I-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEKAL METALÚRGICA KADOW LTDA.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA-DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/2009
Necy
Necy Baústa dos Reis
Mat. SIAPE: 91806

MIF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 15 de julho de 1999 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, decorrente de fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio de fevereiro de 1995.

O lançamento foi motivado pela constatação de que a contribuinte dera saída a produto tributado, sem emissão da nota fiscal pertinente, tendo em vista a omissão de receita apurada na análise de demonstrativos de fluxo de caixa elaborados com informações fornecidas pela contribuinte no "Quadro de Informações Gerais" preenchido em atendimento a intimação da fiscalização.

Da ação fiscal decorreu ainda o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O fundamento legal para a exigência do IPI foram os arts. 55, inc. I, "b", e inc. II, "c"; 107, inc. II; 29, inc. II; 112, inc. IV, e 59, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.891, de 23 de dezembro de 1982.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 45 a 50, tendo em vista que, nos autos que tratam da exigência do IRPJ, aquela DRJ concluiu pela existência de receitas omitidas, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com essa decisão, da qual foi cientificada em 27 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou, em 29 de outubro de 2007, o recurso voluntário das fls. 56 a 80 para alegar, em síntese, que:

I – não houve a acusada omissão de receita, pois, se analisadas as contas da recorrente no exercício anual de 1995, verifica-se diferença positiva de receita em relação a compras;

II – conquanto a juntada da documentação que comprova a inexistência de receita omitida tenha ocorrido na fase recursal, tais provas devem ser analisadas, por força do princípio da verdade material;

III – a fiscalização utilizou-se de presunção indevida e precipitada, ao analisar o fluxo de caixa de um curtíssimo período, furtando-se o exame das notas fiscais, do balanço, do livro caixa e do fluxo de estoque dos demais meses;

IV – eventual constatação da existência de valores de compras maiores que os de vendas seria apenas indício de omissão de receita, devendo o Fisco comprovar a ocorrência do fato imponible, o que não se deu no presente caso;

V – não houve a constatação fática de nenhuma venda ou saída desacompanhada de nota fiscal ou não-tributada; e



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>25</u> / <u>03</u> / <u>2009</u>
<i>Necy</i> Necy Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806	

VI – a punição por eventual descumprimento de dever – suposta falta de declaração de receitas – somente pode ocorrer por aplicação de multa, tendo em vista a conceituação de tributo dada pelo art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário nacional (CTN).

Consta também da peça recursal extensa argumentação relativa à exigência dos tributos incidentes sobre o lucro.

Ao final, a recorrente solicitou a reforma da decisão recorrida para cancelar a exigência tributária, por basear-se em mero indício.

É o Relatório.



SEF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapex 91806

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

A exigência tributária em questão decorre exclusivamente da constatação de omissão de receita, fato a ser examinado no processo que cuida da tributação do IRPJ.

Em face disso, entendo necessário devolver estes autos à unidade de origem para que se aguarde o julgamento do Processo nº 13807.001802/99-34, com vista a anexar cópia da decisão definitiva proferida no referido processo.

Por essas, razões voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que, após anexação da cópia da decisão supramencionada, remetam-se estes autos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento do litígio.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA